

Submódulo 5.9

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS – CFURH

Revisão	Motivo da revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Data de Vigência
1.0	Primeira versão aprovada (após realização da AP 59/2012)	Resolução Normativa nº <u>509</u> /2012	18/09/2012

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS – CFURH	5.9	1.0	18/09/2012

ÍNDICE

1. OBJETIVO	3
2. ABRANGÊNCIA.....	3
3. ASPECTOS GERAIS	3
4. CÁLCULO DA CFURH PARA FINS DE COBERTURA TARIFÁRIA	4

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS – CFURH	5.9	1.0	18/09/2012

1. OBJETIVO

1. Definir os procedimentos de regulação tarifária referentes ao encargo setorial CFURH - Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos.

2. ABRANGÊNCIA

2. Aplica-se às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica titulares de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico destinado à produção de energia elétrica.

3. ASPECTOS GERAIS

3. A Lei nº 7.990/1989, em função do aproveitamento de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, instituiu compensação financeira a ser repassada a órgãos da administração direta da União e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios estejam localizadas instalações destinadas à produção de energia elétrica ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios.
4. É isenta do pagamento de compensação financeira, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 7.990/1989 e no art. 26, § 4º, da Lei nº 9.427/1996, a energia elétrica:
 - (i) produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10 MW;
 - (ii) gerada e consumida pelo autoprodutor, no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial;
 - (iii) gerada e consumida para uso privativo de produtor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado;
 - (iv) procedente de aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1 MW e igual ou inferior a 30 MW, que iniciaram operação após 28 de maio de 1998, desde que destinado a produção independente ou autoprodução e mantidas as características de pequena central hidrelétrica (PCH).
5. O valor do encargo CFURH será de 6,75% sobre o montante da energia elétrica de origem hidráulica produzida, medida em megawatt-hora, multiplicado pela TAR - Tarifa Atualizada de Referência, fixada pela ANEEL.
6. A TAR é calculada anualmente, com validade para o ano civil seguinte ao de sua aprovação, conforme as disposições constantes do Submódulo 6.6 do PRORET.

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS – CFURH	5.9	1.0	18/09/2012

4. CÁLCULO DA CFURH PARA FINS DE COBERTURA TARIFÁRIA

7. A CFURH constitui um encargo setorial integrante da Parcela A da receita das concessionárias de distribuição de energia elétrica, portanto, passível de cobertura tarifária.
8. O valor da CFURH, para cada central hidrelétrica, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFURH = GH \times TAR \times PERC$$

onde:

CFURH - é o valor da cobertura tarifária anual referente a uma central hidrelétrica (em R\$);

GH - é a energia gerada pela central hidrelétrica no período de referência (em MWh);

TAR - é o valor da Tarifa Atualizada de Referência vigente na data do cálculo tarifário (em R\$/MWh);

PERC - percentual correspondente à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, de 6,75%, estabelecido na Lei nº 9.648/1998 (art. 17).

9. Nos Sistemas Isolados, conforme previsto na Lei nº 12.111/2009, o custo relativo à CFURH deverá ser incluído no denominado Custo Total de Geração de Energia Elétrica para fins de reembolso com recursos da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC. Nesses casos, portanto, não será concedida cobertura tarifária específica, às concessionárias de distribuição, para pagamento do encargo setorial CFURH.

5.9